



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons<sup>a</sup>. Lilian Martins



**ACORDÃO Nº 759/15**

**PROCESSO TC Nº 003636/2015**

**DECISÃO Nº 333/15**

**ASSUNTO:** CONSULTA.

**PROCEDÊNCIA:** ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICROREGIÃO DO MÉDIO PARNAÍBA - AMPAR.

**INTERESSADO:** HÉLIO RODRIGUES ALVES.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Unânime e concordando com o parecer ministerial, pelo conhecimento da Consulta., para, no mérito, em conformidade com o voto da Relatora, acrescido do adendo proposto pelo Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, corroborado pela manifestação verbal do Procurador-Geral, responder ao consulente como se segue.*

**CONSULTA – AMPAR** – Posicionamento do TCE com relação à Legalidade e forma de se fazer a desoneração de verbas indenizatórias do INSS da folha de pagamento dos municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência (peça nº 4), a manifestação da II Divisão Técnica da DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em concordância com o parecer ministerial, **conhecer** da presente consulta, para, no mérito, em conformidade com o voto da Relatora (peça nº 11), acrescido do adendo proposto na Sessão pelo Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, corroborado pela manifestação verbal do Procurador-Geral, **responder** ao consulente como se segue: **1)** não há incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas de caráter indenizatório, contudo é imprescindível verificar se a verba paga, de fato, possui como finalidade a reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo agente, pois, caso contrário, ela terá natureza remuneratória, dando ensejo a incidência tributária; com a ressalva de que este entendimento não impede que a Receita Federal do Brasil interprete de maneira diferenciada a mesma situação; **2)** pode e deve haver a revisão dos contratos



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons<sup>a</sup>. Lilian Martins



**ACORDÃO Nº 759/15**

administrativos que efetivamente forem afetados pela desoneração da folha de pagamento promovida pela Lei 12.546/11, a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes e não haja enriquecimento sem causa por parte dos fornecedores que possuam contrato administrativo com a Administração Pública, mediante alteração da planilha de custo e retroatividade à data do início da desoneração em relação aos contratos vigentes e busca do valor pago a maior nos contratos já encerrados.

**Presentes** os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto, Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (no exercício da Presidência).

**Representante do Ministério Público de Conta** presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 15/15, em Teresina, 07 de maio de 2015.

**Cons. Olavo R. de Carvalho Filho** (*assinado digitalmente*) **Presidente**

**Cons.<sup>a</sup> Lilian de A. V. N. Martins** (*assinado digitalmente*) **Relatora**

**Fui presente: Márcio A. M. de Vasconcelos** (*assinado digitalmente*) **Procurador Geral**  
**MPC-TCE/PI**